



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000016-86.2015.815.0081

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Genival Alves de Azevedo
ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB n. 15.606)
APELADO : Claro S/A
ADVOGADO : Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB n. 15.401)

CONSUMIDOR – Fatura de serviços de telefonia – Cobrança em valor indevido sobre linhas dependentes – Dano moral – Não configuração – Inexistência de abalo à honra e à imagem do indivíduo – Mero aborrecimento – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- A simples cobrança indevida, sem qualquer extensão ou ofensa aos atributos da personalidade, não pode ser considerada como dano moral passível de indenização.

- O mero dissabor, aborrecimento ou mágoa estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Genival Alves de Azevedo** (fls. 244/254), contra sentença de fls. 237/239-v, de lavra do Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na “**ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e pedido de indenização por danos morais**”, ajuizada contra a **Claro S/A**.

O magistrado sentenciante condenou a promovida a pagar o valor de R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais) a título de repetição de indébito (fls. 186), determinando que a ré se abstenha de efetuar cobrança referente às linhas dependentes, a partir desta data, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada fatura na qual conste a cobrança indevida, rejeitando, ainda, o pedido de indenização por dano moral.

Irresignado, o autor, **Genival Alves de Azevedo**, defendeu, em síntese, a existência de danos morais, em razão da cobrança excessiva nos contratos, fora do pactuado; do pouco caso da empresa com o consumidor; e da ameaças de perda de número de linhas telefônicas, em que o recorrente detém há anos.

Requer o provimento do apelo, para que seja reconhecida a hipótese de dano moral, com a fixação de valor a este título.

Contrarrazões às fls. 258/265.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 271, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Subtrai-se da análise cuidadosa dos autos que o autor, ora apelante, recebeu cobrança indevida de fatura de serviços de telefonia no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), quando não deveria pagar por mensalidade de linhas dependentes.

Na sentença proferida o magistrado “a quo”

condenou a promovida a pagar o valor de R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais) a título de repetição de indébito (fls. 186) pelo período de abril de 2014 a abril de 2015, determinando que a ré se abstenha de efetuar cobrança referente às linhas dependentes, a partir desta data, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada fatura na qual conste a cobrança indevida, rejeitando, ainda, o pedido de indenização por dano moral.

Com isso, o autor, irrisignado, recorreu, pretendendo a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral, consideradas as circunstancias que envolvem o caso.

Alega o fato da cobrança excessiva nos contratos, fora do pactuado; do pouco caso da empresa com o consumidor; e da ameaças de perda de número de linhas telefônicas, em que o recorrente detém há anos.

Como é cediço não é qualquer dano que enseja o direito à indenização. Sérgio Cavaliere Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª edição, Malheiros, 1996, p. 76, ensina que:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização por triviais aborrecimentos."

Ademais, vale anotar que a simples cobrança indevida, sem qualquer extensão ou ofensa aos atributos da personalidade, não pode ser considerada como dano moral passível de indenização.

Assim, se o apelante não comprovou sofrer o alegado dano em sua esfera íntima, e nem mesmo a sua submissão a constrangimento no seio da sociedade, não lhe é devida qualquer reparação.

Neste sentido:

"Aborrecimentos decorrentes da simples cobrança indevida não trazem abalo psíquico capaz de gerar a obrigação de indenizar moralmente." (TJMG - Recurso: Apelação nº

5122823 - Órg. Julgador: Décima Sétima Câmara Cível -
Sumário - Relator: Irmair Ferreira Campos).

E, ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA MERO ABORRECIMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. STJ Resp. 898005/RN Rel. Min. Cesar Asfor Rocha Quarta Turma DJ 06.07.2007. Evidente a falha da instituição financeira que efetua cobrança de débito inexistente. Entretanto, a mera constatação da irregularidade não autoriza reconhecimento de danos morais, mormente quando não há comprovação de que tenha havido restrição ao crédito da parte prejudicada. Ausência de prova concreta do alegado prejuízo moral, o qual, no caso, não se presume. Situação de incômodo e aborrecimento que, conquanto em nada recomende a instituição bancária, não chega o gerar abalo de ordem extrapatrimonial. Apelação Cível Nº 7004851 1349. Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/06/2012”

TJPB - Acórdão do processo nº 00120080209180001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 05/07/2012

O fato de ter suportado cobrança além do pactuado e sofrer ameaça de perder o número de linhas telefônicas não gera repercussão na personalidade do indivíduo capaz de ensejar o dever de indenizar.

Impõe-se registrar que a hipótese, apesar de ter causado grande transtorno ao autor, não ensejou o efetivo bloqueio das linhas, ou mesmo a repercussão de mácula sobre o nome do autor, traduzindo a cobrança em mero aborrecimento que não chegam a causar dano moral.

Não restam dúvidas de que houve uma conduta reprovável por parte da apelada, que, no entanto, não repercute no campo da extra patrimonialidade a ensejar uma reparação indenizável.

Por fim, sobre a matéria, colhe-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 205 DO CC. DANO MORAL.

AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 532/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. À pretensão de repetição do indébito por cobrança indevida de valores de serviços de telefonia não contratados aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A indevida cobrança de serviço de telefonia sem a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes não enseja condenação por danos morais.

3. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas sequer no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 673.562/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016) (Destaque inexistente na redação original).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator